

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO e INFORMÁTICA ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003, que *regulamenta o disposto no inciso III, do artigo 221, da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2003, que tem por objetivo regulamentar o art. 221 da Constituição Federal, no que se refere à regionalização da programação cultural, artística e jornalística nas emissoras de rádio e TV, à promoção da cultura nacional e regional e ao estímulo à produção independente que objetive sua divulgação.

Convém observar, portanto, que, embora a ementa da proposição faça referência apenas ao inciso III do mandamento constitucional, a medida trata de regular, igualmente, o disposto no inciso II do artigo supracitado.

Nos termos do texto final aprovado na Câmara dos Deputados, o art. 1º do projeto obriga as emissoras de televisão a veicularem, no horário entre cinco e vinte e quatro horas, programas totalmente produzidos e transmitidos nos estados onde estão localizadas as sedes das emissoras e/ou suas afiliadas, nos seguintes percentuais: 22 horas semanais, em áreas geográficas com mais de um milhão e quinhentos mil domicílios com televisores; 17 horas semanais nas áreas com menos de um milhão e

quinhentos mil domicílios com televisores; e 10 horas semanais nas áreas com menos de quinhentos mil domicílios com televisores.

Os valores estabelecidos para os dois primeiros casos deverão alcançar, no prazo de cinco anos, respectivamente trinta e duas horas e vinte e duas horas, com o aumento, ao final de cada ano, de duas horas no primeiro caso e de uma hora no segundo (§ 1º). Na Amazônia Legal, serão considerados os programas produzidos e emitidos na região (§ 2º).

O art. 2º do projeto determina que pelo menos 40% das horas semanais estabelecidas no art. 1º deverão ser cumpridas com a veiculação de produção independente. Deste total, pelo menos 40% deverão ser destinados à apresentação de documentários, de obras audiovisuais de ficção e de animação, incluindo teledramaturgia, e até 5% à apresentação de obras audiovisuais de publicidade comercial.

As definições acerca dos conceitos abrangidos pela medida, quais sejam, produção regional, produção independente, programas culturais, artísticos e jornalísticos, teledramaturgia e programação jornalística, são definidos no art. 3º e seus incisos.

O art. 4º determina que as emissoras de televisão deverão exibir em sua programação pelo menos uma obra cinematográfica ou videofonográfica nacional por semana, sendo, no mínimo, cinqüenta por cento de longa metragem. No caso de a obra ser de produção independente, a exibição será computada em dobro para os fins do disposto no art. 1º (§1º).

No que se refere aos serviços de vídeo sob demanda prestados pelas operadoras de serviços de telecomunicações, prevê-se a obrigatoriedade de exibição de um mínimo de 50% de programas ou obras audiovisuais de produção nacional.

Em seu art. 5º, a proposição obriga que operadoras de televisão por assinatura destinem canal à veiculação de produção cultural e educativa brasileira. Determina, ademais, que um mínimo de 60% da respectiva programação deverá ser fornecida por produtores independentes, mediante contrato.

O art. 6º estabelece que as emissoras de rádio são obrigadas a destinar, diariamente, pelo menos 20% de seu tempo de transmissão para a

veiculação de programação musical ou jornalística de caráter nacional e 10% para a de caráter regional.

O art. 7º fixa as penalidades a serem aplicadas no caso do não-cumprimento dos percentuais mínimos previstos, e o art. 8º concede um prazo de dois anos para que as emissoras se adaptem às determinações da medida legislativa.

Recebida no Senado Federal em 2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação (CE). Antes, porém, foi encaminhada ao Conselho de Comunicação Social (CCS), onde recebeu parecer favorável da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação, mediante o Parecer nº 1, de 2004 – CCS, com votos em separado apresentados pelos Conselheiros Roberto Wagner Monteiro e Paulo Machado de Carvalho Neto.

Na CCJ, o projeto recebeu parecer favorável do relator designado, Senador César Borges, nos termos de substitutivo por ele apresentado.

Por força do Requerimento nº 358, de 2008, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, a proposição vem ao exame da CCT, tendo em vista que a matéria está no âmbito de competência desta comissão.

Não houve apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição em exame trata da regionalização da programação das emissoras de rádio e televisão, bem como da abertura de espaços para a veiculação de produções independentes, temas contidos respectivamente nos incisos III e II do art. 221 da Constituição Federal. De fato, o mandamento constitucional carece de lei regulamentadora para que possa ter plena eficácia, o que torna louvável a iniciativa que ora analisamos. Nada há a objetar sobre o mérito da matéria, portanto.

Embora apresentado originalmente em 1991, o projeto mostra-se atual, o que demonstra o descortino e a anteviés de sua autora, Deputada Jandira Feghali. A concepção de medidas que incentivem a produção e a

veiculação das manifestações artísticas, culturais e jornalísticas produzidas no País é exigência da maior importância para a afirmação e a valorização de nossa cultura, de nossa identidade, em tempos de globalização e de convergência tecnológica.

De fato, os desenvolvimentos tecnológicos recentes na área das comunicações, ao mesmo tempo em que possibilitam a redução das distâncias, a difusão global do conhecimento e a circulação de informação e idéias por meio de diversas plataformas de distribuição, impõem o equacionamento de pelo menos duas questões principais. Por um lado, de que maneira preservar nossa cultura, diante da inevitabilidade da modernização e da derrubada de fronteiras? Por outro, como assegurar maior oferta de conteúdo, como aumentar o número de pólos de produção, em vista do aumento exponencial dos canais de transmissão?

Esse, em nosso entendimento, o mérito do presente projeto de lei: o da concepção de mecanismos que visam ao fortalecimento do mercado audiovisual interno. Na verdade, a demanda por conteúdo audiovisual só tende a crescer, e o País precisa estar preparado para produzi-lo e ofertá-lo. De fato, a grande novidade trazida pela convergência é a inversão na lógica tradicional de “um conteúdo para milhões de pessoas”. O novo cenário das comunicações inverte essa lógica e permite a emissão de “milhões de conteúdos para cada pessoa”.

Tendo em vista, entretanto, a peculiar economia da indústria de comunicação, considerada pela teoria econômica como exemplo de um mercado imperfeito, faz-se necessária a concepção de mecanismos que ampliem o leque de oferta de conteúdo disponível. Observe-se que o estabelecimento de parâmetros regulatórios e concorrenciais para a correção dessas falhas ocorre em situações onde esse mercado mostra-se incapaz de levar o processo econômico a uma situação social ótima. Exemplos de intervenções pontuais do Estado em defesa da concorrência podem ser encontrados em vários setores da economia.

Especificamente com relação ao setor de comunicação, pode-se citar a adoção, pelos países europeus, da Diretiva “Televisão sem Fronteiras”, da Comunidade Européia, que prevê, à semelhança do proposto pelo PLC nº 59, de 2003, a garantia de exibição de um mínimo de conteúdo audiovisual europeu e a reserva de tempo para a veiculação de produções independentes.

As objeções e embates que tornaram a tramitação do projeto tão longa e acidentada parecem tomar outra dimensão no novo cenário oportunizado pela convergência tecnológica. A digitalização dos meios de transmissão acaba com a escassez de canais e abre a perspectiva de maior espaço para a veiculação de variados conteúdos. É inegável, portanto, que esse novo ambiente estimula a reflexão acerca do fomento à produção do conteúdo nacional, inclusive o papel e as salvaguardas relativos aos produtores independentes.

Temos, hoje, no País, uma televisão aberta livre e gratuita, um modelo reconhecido internacionalmente, que oferece programação brasileira de qualidade. Milhares de emissoras de rádio atuam também distribuindo sinais a centenas de afiliadas e retransmissoras. É preciso fortalecer os, proteger os, mediante o estímulo a expressões culturais regionais e a criação de um ambiente favorável para que quem disponha de talento e capacidade técnica possa produzir conteúdo nacional, asseguradas alternativas de canais de distribuição.

Avaliamos, portanto, que o novo modelo de negócios resultante de todos esses movimentos, que abrem enormes oportunidades técnicas e comerciais, deve assegurar que essas inovações possam se traduzir em benefícios para a sociedade e deve ter como objetivo o desenvolvimento de uma forte indústria de produção de conteúdo nacional.

III – VOTO

Pelas razões expostas, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PLC nº 59, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

